

Promoção



21 a 25 de setembro de 2009  
Hotel Maksoud Plaza – São Paulo

Realização



# Incômodos Ambientais ODORES

Antonio José L. C. Monteiro  
Pinheiro Neto Advogados

# Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e **o bem-estar da população**;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

# Decreto-Lei nº 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais

## Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38 - Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena: multa.

## Código Civil

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

# Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB)

- A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB recebe denúncias de emissão de odores; a reclamação é enviada ao setor comunitário e entra em “escala de atendimento”; é designado técnico para averiguar a denúncia e se for o caso lavrar a autuação.
- No caso de múltiplas reclamações, o técnico é designado prioritariamente (se for odor de combustível, o atendimento é feito imediatamente).

# S. L. Cafés do Brasil Ltda.

X

## Ministério Público do Estado de São Paulo

“Os interesses em exame são de natureza coletiva, são interesses de massa, cuja defesa tem a legitimação extraordinária a atribuída ao Ministério Público, sem prejuízo dos interesses individuais das pessoas diretamente afetadas.

Dentro desta ótica, o requerido promoveu ação civil pública contra a requerente, por conta da emissão de poluição atmosférica, que redundou em um primeiro ajuste de conduta, que consta ter sido cumprido.

Um segundo ajuste de conduta foi firmado, desta feita a manter a obrigação de observância das normas ambientais, mas suprimindo o direito de serem exercidas atividades industriais no local dos fatos, a partir de 19.6.06, prazo este que aparenta ser razoável para a edificação de nova planta industrial, se for levado em conta que o termo de ajuste foi datado de 26.6.00. O Poder Público também tem o interesse de que as atividades industriais da requerente prossigam, pois deste modo são criados ou mantidos empregos, bem como gerados tributos.

Este interesse público convive com o interesse de uma atividade industrial servil às normas ambientais, o que consta estar a ocorrer na unidade da Mooca, onde há mais de um ano a agência ambiental deixou de receber reclamações por conta de qualquer forma de poluição, tanto que concedeu licenciamento à autora.”



# Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS

## X

## CETESB

"Ação anulatória de multa ambiental. Poluição aferida por agentes da CETESB com base no odor exalado nas proximidades da Petrobrás, em Cubatão.

1. Sem comprovação técnica da fonte geradora do dano apurado, incabível a irrogação de responsabilidade a determinada empresa só porque já cometera infrações idênticas.
2. A multa lavrada mediante ação de agentes da concessionária responsável pela fiscalização ambiental não goza de presunção absoluta, imune a infirmação de prova coletada em Juízo.
3. Improcedência mantida. Apelação da ré desprovida.“

(Apelação Cível nº 131.896.5/7, Relator Desembargador Demóstenes Braga, votação unânime, julgado em 2.9.2003, TJSP)

